



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real- RJ

EMENTA: Fixa Subsídios de Vereadores, do Município de Porto Real para a 8ª Legislatura - 2025/2028.

CARLOS ANTONIO DE LIMA, 1º Vice- Presidente da Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, 1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica fixado em **R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais)** o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Real/RJ, Estado do Rio de Janeiro, para a 8ª (oitava) Legislatura de 2025/2028, observados os limites estabelecidos nos [Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, em consonância com o inciso VI da Lei Orgânica do Município de Porto Real e em conformidade com o Art.15 da Resolução nº 043 de 29 de dezembro de 1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real.

Art. 2º - Os valores das parcelas dos subsídios supramencionados, no § 1º do Art.1º, serão pagos em 13 (treze) parcelas durante o curso de cada Legislatura, tal como disposto na Constituição Federal, tendo - se como referência a Certidão emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – Os benefícios de que tratam o "caput" deste artigo somente serão implementados se respeitados todos os índices legais e constitucionais em especial o inciso VII do Art. 29 c/ o Art. 29-A c/ o inciso XI do Art. 37 combinado com o § 4º do Art. 39 todos da Constituição da República Federativa do Brasil bem como em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - Fica autorizado aos vereadores municipais o recebimento do terço constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço do subsídio, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil;

1º - A remuneração dos vereadores, será composta de subsídio, e não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, conforme preceitua o Art. 29, VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

§2º - É vedada o acúmulo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



Agência de Documentos - PPS/ICP-Brasil/CPM de Porto Real RJ.gov.br/autenticidade
com o identificador 310031003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

§3º - O vereador nomeado para exercer cargo de secretário Municipal, deverá optar entre o subsídio do mandato eletivo e o subsídio do cargo comissionado.

Art. 3º - Com base na Certidão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, é que é fixado o Subsídio do Vereador da Câmara Municipal de Porto Real, para a legislatura subsequente, e percentuais fixados com base no subsídio dos Deputado Estadual, nos termos do Art. 29, inciso VI cumulado com o Art. 29- A ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - Para efeito de recebimento dos subsídios dos Vereadores, levar-se-á em consideração a presença das sessões a presença nas sessões Ordinárias, tomando-se parte nas votações das matérias constantes da Ordem do dia, cujo o pagamento será efetuado proporcionalmente ao número de reuniões realizadas durante o mês.

Parágrafo Único: A ausência dos vereadores em sessão, não prejudicará os subsídios dos vereadores, desde que devidamente comprovadas, as ausências decorrentes de justa causa, motivos de doença do próprio ou de seus dependentes, lutos de familiares, festividades oficiais do município, estado e nação. No desempenho de missão oficial representando o legislativo municipal, outros motivos definidos pelo mês diretora, a ausência de matéria a ser votada, a não realização de sessão por falta de quórum, relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

Art. 5º As Sessões Legislativas Extraordinárias convocadas não serão indenizadas, pois vedado o pagamento de parcela indenizatória, em consonância com o princípio da simetria, nos termos do Art. 57, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento anual de cada exercício econômico-financeiro, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Porto Real-RJ, 26 de agosto de 2024.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Real.

Carlos Antonio de Lima

1º Vice Presidente

Fábio Nunes Maia

2º Vice Presidente

Diego Graciani de Almeida

1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Justificativa

Nobres Edis, submetemos o presente Projeto de Resolução que **fixa o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura**, em conformidade com o art. 29, inciso VI e 29-A, ambos da Constituição Federal, e dispositivos da Lei Orgânica do Município de Porto Real e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o Art. 43, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Porto Real, compete privativamente à Câmara Municipal, fixar, mediante Projeto de Resolução os subsídios dos vereadores, para a legislatura seguinte 30 (trinta) dias antes das eleições, de acordo com o Art. 16 do Regimento interno da Câmara Municipal de Porto Real/RJ.

Desse modo, considerando o que apregoa o art. 29, inciso VI, da Constituição de 1988, que edifica explicitamente como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

O presente projeto tem por objetivo a fixação de subsídios dos vereadores, para a próxima legislatura, de mais a mais, respeitados o impacto orçamentário, a especificidade da função pública, cuja a assunção remete a necessidade de compromisso e eficiência na prestação dos serviços públicos, que a seu turno, exige adequada remuneração.

É imprescindível que a revisão de seus subsídios deva observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos.

Todavia, o direito pátrio, impõe regramento próprio esculpido na Carta Maior, em seu Art. 29, inciso VI, alínea "b", quanto a proporção do subsídio máximo dos vereadores em face do número de habitantes, ou seja, na municipalidade de Porto Real, face a quantidade de habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a (30 %) trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Considerando que a Justiça e o Controle Externo, exercem fiscalização a qualquer tempo em caso de inobservância de Lei, é bem por isso, que o que se busca é o aperfeiçoamento da mesma, buscando a adequação à realidade financeira, respeitados a dotação orçamentária, os princípios da transparência, da legalidade e da moralidade administrativa. Nesse sentido, considera-se legítima, tempestiva e coerente a propositura invocada.

Considerando que o presente projeto de Resolução, acarreta aumento de despesa, o mesmo acompanha estimativa de impacto orçamentário; e Declaração do ordenador de despesas, na forma de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 101/2000

A vista disso, é remansoso a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, e firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, VII, c/c Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

O presente Projeto de Resolução visa proporcionar a adequação, em conformidade com os ditames legais





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Portanto, Senhores vereadores, considerando a importância da matéria solicito o apoio e aprovação deste projeto de lei.

Conto com a sensibilidade e o compromisso de todos.

Porto Real, 26 de agosto de 2024

Carlos Antonio de Lima

1º Vice Presidente

Fábio Nunes Maia

2º Vice Presidente

Diego Graciani de Almeida

1º Secretário



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003600310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

